



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14041.001501/2007-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-011.483 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de novembro de 2023
Recorrente CAIXA SEGURADORA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 28/02/2007

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA.
SÚMULA VINCULANTE Nº 8

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário.

CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO LANÇAMENTO.
PRAZO DECADENCIAL. PAGAMENTO ANTECIPADO. CONTAGEM.

A regra geral aplicável à contagem do prazo decadencial consta do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. Porém, quando a lei tributária determina que cabe ao contribuinte antecipar o pagamento do tributo devido, sem prévio exame da Autoridade Tributária, existindo o pagamento - ainda que parcial - e não se comprovando a ocorrência de dolo, fraude ou sonegação, aplicar-se-á a contagem do prazo decadencial segundo os ditames do artigo 150, § 4º do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Guilherme Paes de Barros Geraldi - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sáteles (suplente convocado), Matheus Soares Leite, Wilsom de Moraes Filho, Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Miriam Denise Xavier (Presidente)

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-011.483 - 2ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 14041.001501/2007-16

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 871/908) interposto por Caixa Seguradora S.A. em face do acórdão (fls. 837/848) que julgou improcedente sua impugnação (fls. 737/774).

Na origem, trata-se de NFLD (DEBCAD nº 37.114.464-7) lavrada para a cobrança de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamentos (cota do segurado empregado, cota do contribuinte individual, cota patronal e RAT) sobre prêmios pagos a trabalhadores a serviço da Recorrente pela própria Recorrente e por outras empresas, em espécie, por meio de cartões de benefícios e programas de pontos/fidelidade, não declarados em GFIP **entre 01/1997 e 02/2007**. O relatório fiscal (fls. 453/476) detalha o procedimento fiscalizatório, o enquadramento legal dos referidos pagamentos e elenca, no quadro de fls. 474/475, outros autos de infração decorrentes da mesma ação fiscal.

A Recorrente foi regularmente notificada do lançamento **em 10/12/2007** (vide fl. 3) e apresentou a impugnação de fls. 737/774, alegando, em síntese:

1. A decadência dos crédito relativos ao período de 01/1997 a 02/2007, em razão da inconstitucionalidade do prazo decenal prescrito pelo art. 45 da Lei nº 8.212/91;
2. A nulidade ou, subsidiariamente, a redução do valor lançado, em razão da apuração incorreta da base de cálculo pela autoridade lançadora;
3. A nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa, eis que a Recorrente não teria tido acesso aos documentos fiscais e folhas de salários das empresas que efetivamente pagavam os prêmios concedidos aos seus funcionários;
4. No mérito, a impossibilidade de atribuição de natureza salarial aos prêmios pagos; e
5. O caráter indevido da contribuição ao INCRA;

Por meio do acórdão de fls. 837/848, a DRJ julgou improcedente a impugnação, mantendo o auto em sua integralidade. Transcreve-se, abaixo, a ementa do acórdão:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS o PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/2007

Ementa:

PRÊMIO. PRODUTIVIDADE.

O pagamento de prêmio/plano cie incentivo a segurados empregados tem natureza salarial, integrando o salário de contribuição, por não estar contemplado nas exclusões arroladas no parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 e alterações posteriores.

PRÊMIOS. TERCEIROS.

O pagamento de prêmio/plano de incentivo ao empregado por empresas que não se revistam da qualidade de empregador, mas com o consentimento deste, aproveitando a relação de emprego e as oportunidades daí advindas, integra o salário de contribuição.

Lançamento Procedente

Intimado, a Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls.871/908, reiterando as alegações de sua impugnação.

Em 30/01/2014, a Recorrente apresentou a petição de fls. 1141 **desistindo do recurso e renunciando ao direito em que este se funda apenas em relação aos débitos apurado de dezembro/2002 em diante**, em razão de sua inclusão no programa de anistia e parcelamento instituído/reaberto pela Lei nº 12.865/2013. Ou seja, **permanecem em litígio os créditos tributários relativos ao período de 01/97 a 11/2002**.

Posteriormente, os autos foram encaminhados ao CARF e a mim distribuídos.

Em 07/11/2023, a Recorrente apresentou a petição de fls. 1175/1214, juntando aos autos as GPS, com chancela bancária de pagamento, relativas às competências de 11/2001 a 11/2002.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Guilherme Paes de Barros Geraldi, Relator.

1. Admissibilidade e delimitação da lide

O recurso é tempestivo¹ e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

Como relatado, em 30/01/2014, a Recorrente apresentou a petição de fls.1.141 desistindo do recurso e renunciando ao direito em que este se funda apenas em relação aos débitos apurado de dezembro/2002 em diante. Assim, permanecem em litígio os créditos tributários relativos ao período de 01/97 a 11/2002.

2. A decadência.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade do prazo decenal para a decadência das contribuições previdenciárias, previsto no art. 45 da Lei nº 8212/91 (Súmula Vinculante nº 8), é imperioso reconhecer que o acórdão recorrido deve ser reformado. Resta saber, contudo, em que extensão.

¹ Conforme os Termos de fls. 864/865, a Recorrente tomou ciência do acórdão da DRJ em 10/04/2008 (quinta-feira) e o recurso voluntário foi apresentado em 12/05/2008 (segunda-feira), sendo, assim, tempestivo.

Como relatado, em 30/01/2014, a Recorrente apresentou a petição de fls. 1141 desistindo do recurso e renunciando ao direito em que este se funda apenas em relação aos débitos apurado de dezembro/2002 em diante. Assim, permanecem em litígio os créditos tributários relativos ao período de 01/97 a 11/2002.

Com efeito, ao julgar o REsp nº973.733/SC, o STJ fixou a Tese Repetitiva nº 163, definindo que:

O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incoorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito.

Ou seja, tendo havendo princípio de pagamento do tributo discutido, aplica-se a regra do art. 150, § 4º do CTN, adotando-se como termo inicial para a contagem da decadência a data do vencimento do tributo. Todavia, caso não tenha havido princípio de pagamento, aplica-se a regra do art. 173, I do CTN, adotando-se como termo inicial para a contagem da decadência o primeiro dia do exercício seguinte ao fato gerador, ou seja, dia 1º de janeiro do ano subsequente.

Pois bem, em sua peça impugnatória (fl. 740), a Recorrente afirma que houve princípio de pagamento das contribuições. Às fls.1175/1214, junta aos autos GPSs, com chancela bancária de pagamento, relativas às competências de 11/2001 a 11/2002, revelando princípio de pagamento.

Além disso, a análise do relatório fiscal (fls.453/476) revela que houve princípio de pagamento em relação à contribuição do segurados empregados (fls.469/470). Não obstante, a análise do contexto envolvido no presente lançamento dá fortes indícios de que houve princípio de pagamento em relação às demais contribuições objetos do lançamento. Afinal, o auto de infração envolve apenas o lançamento das contribuições previdenciárias sobre os prêmios, fato que indica ter havido declaração e recolhimento, ainda que incompleto, das contribuições no momento devido. Soma-se a este indício a descrição da infração imputada ao sujeito passivo nos autos do PAF nº 14041.01502/2007-61, que tem como objeto o DEBCAD nº 37.078.892-3 (CFL 68), decorrente da mesma ação fiscal dos presentes autos. No relatório fiscal do referido PAF, lê-se o seguinte (fl. 11 do PAF nº 14041.01502/2007-61):

No período a CAIXA SEGURADORA SA Apresentou Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência - GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias deixando de informar as remunerações pagas, devidas ou creditadas sob a forma prêmios, bonificações e comissões, utilizando-se de crédito em conta corrente, cartões de créditos ou débitos ou pontos de fidelização para posterior resgate.

Os valores não informados estão no relatório anexo.

Diante deste panorama fático, entendo que a regra do art. 150, § 4º do CTN deve ser aplicada à contagem da decadência de todas as contribuições objetos dos presentes autos. O fato de terem sido apresentados os comprovantes de pagamento em 07/11/2023, conforme relatado, confirma essa situação.

Partindo dessa premissa, no presente caso, levando-se em conta o fato de que a notificação do AIIM ocorreu em **10/12/2007**, a aplicação da regra do art.150, § 4º do CTN leva

ao reconhecimento da decadência das contribuições relativas aos períodos de apuração anteriores a **30/11/2002**, ou seja, de todos os créditos tributário remanescentes.

3. Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO o recurso voluntário e DOU-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto.

(documento assinado digitalmente)

Guilherme Paes de Barros Geraldi